



UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - ESTADO DO CEARÁ**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – SESA.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, com sede à Catulo da Paixão Cearense, 175, Sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63041-145, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Francisco Palacio Leite, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº. 99099047534 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº. 285.335.007-00, residente e domiciliado a Avenida Manoel Coelho de Alencar, 2155, bairro Betolândia, Juazeiro do Norte/CE, vem à honrada presença de Vossa Excelência, por seu representante adiante signatário, para no prazo legal exercer a ampla defesa e contraditório assegurados na Constituição Federal no que dispõe o art. 5º, inciso LV¹, e, ainda na legislação infraconstitucional notadamente no preceituado na Lei das Licitações e Contratos Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e ao que regulamenta o Processo Administrativo Lei nº 9.784/99, item 11.5 das normas editalícias e demais disposições normativas aplicáveis a espécie, vem respeitosamente a vossa presença, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, nos termos seguintes:

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



UPA

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania



DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a *“Contratação de Empresa Especializada para Execução do Projeto de Educação em Saúde Ambiental, compreendendo: Serviços de Capacitação e Treinamentos com fornecimento de materiais no município de Ibiapina”*, conforme Convênio Funasa nº CV 6585/17.

Vale ressaltar que as condições/regras inerentes ao procedimento licitatório em apreço estão sendo plenamente cumpridos, todavia, a recorrente fora inabilitada, sob o argumento de que a mesma não comprovou os requisitos técnicos previstos no Edital, o que não se verifica na espécie.

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, tendo em vista ser inviável no sistema de Licitações, enviar uma proposta sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame.

Ocorre que, a decisão impugnada pela D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob equivocadas conclusões de não atendimento aos itens 9.9.1, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.10.4 e 22.4 do Edital, o que não é verídico, visto que, a recorrente atende plenamente as normas do edital, conforme documentado nos atestados dos demais municípios a qual fora habilitada.

Assim, ressalta-se que os atestados de capacidade técnica das Prefeituras de Assaré/CE, Missão Velha/CE, Campo Sales/CE, Barbalha/CE, Quixeramobim/CE, Penaforte/CE, não foram considerados, sendo importante destacar que, os atestados de capacidade técnica dos devidos municípios apresentam concomitância temporal e compatível com o Edital, além de possuir autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, conforme fora demonstrado nos

documentos acostados, reforçando assim, ao disposto no item número 22.4 do Edital.

E quanto a exigência de reconhecimento de firma não se sustenta a luz do ordenamento jurídico pátrio, como adiante veremos;

A matéria em examine já foi debatida e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que assim ementou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191) Grifos nossos.

Não cabe a inabilitação, posto que se trata de mera irregularidade sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Não destoaria desse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se depreende de seus julgados:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de

Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; Grifos nossos.

Em suma a Exigência de firma reconhecida em cartório fere de morte o Princípio da Competitividade, sobretudo, quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, pois, a própria Carta da República, estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...];

II - recusar fé aos documentos públicos; Grifos nossos.

Assim sendo, frisa-se que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar a lei, o edital e, principalmente, o interesse público.

Sendo assim, a inabilitação no processo de licitação Edital nº 003/2021 não procede, uma vez que houve o cumprimento das demais exigências trazidas no referido edital.

Ademais, é de bom alvitre salientar, quanto ao entendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a habilitação da recorrente.

Frise-se que a competitividade é a essência da licitação, tendo em vista que só se pode promover esse certame, onde houver competitividade.

Devem ainda ser observados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao processo administrativo afim de que não haja exasperação da medida a ser adotada.

Neste diapasão vejamos o que dispõe a Lei que regulamenta o Processo Administrativo (L.9.784/99) citada nos autos do presente fólio pela própria administração, “*verba legis*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla

defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Grifos nossos.

Todo procedimento assim como qualquer ato processual deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Todo trâmite deve ser conduzido de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme clara redação constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A doutrina, no mesmo sentido segue o entendimento:

“É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios. Logo, os processos administrativos que tramitam nos Tribunais de Contas deverão observar esses princípios constitucionais, sob pena de nulidade.” (Harrisson Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora juspodium, 3ª edição, 2014, p.349).

Acertada a ponderação sobre o assunto, de Ricardo Silva das NEVES:

“a lacuna legal e o desconhecimento de muitos licitantes sobre seus direitos tornaram a fase recursal no pregão eletrônico algo praticamente sem sentido e meramente acessório. Lamentavelmente, o prazo de intenção recursal é aberto aos licitantes no pregão eletrônico apenas por força do procedimento, e não para que tal prazo possa ser realmente exercido”

É muito importante destacar que a boa fé da empresa é presumida, uma vez que não poupou esforços para suprir as exigências do pregoeiro, que aliás, apresentando atestados além do necessário, e, comprovando o reconhecimento de firma por Cartório competente.

É contra a esse formalismo exacerbado que se recorre, por uma análise errônea e omissa de seus atestados, que pode ser considerada inabilitada, se observarmos os demais atestados admitidos e anexados, há absoluta compatibilidade ao certame.

Percebe-se, que os atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação.

Ao inabilitar a empresa, sem motivação comprovada ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, no momento em que não houve a devida análise de seus documentos acostados, perfazendo-se assim, grave prejuízo a recorrente.

Trata-se de princípio basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

“o princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente,

decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in concurso público e constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92)

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e os demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à R. Decisão que inabilitou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços de objeto da licitação.

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos da Lei n 8.666/93 nos termos do art. 109, §2º;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que impediu a habilitação da Universidade Patativa do Assaré.
- c) Que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer que a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 109, §4º



UPA

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania



da Lei Federal nº 8.666/93. Requerimentos estes, que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de maio de 2021.

FRANCISCO
PALACIO

LEITE:28533500700

Assinado de forma digital
por FRANCISCO PALACIO
LEITE:28533500700

Dados: 2021.05.20
11:37:06 -03'00'

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA

Francisco Palácio Leite - Diretor Presidente

UPA

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania